



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 6635/2023  
Cód. Verificador: OT29ES74

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 1207516810 - TIAGO GRIEBELER SANDI  
**CPF/CNPJ:** 074.412.439-55  
**Endereço:** AVENIDA DOM PEDRO II, n° 829 **CEP:** 88.509-216  
**Cidade:** Lages **Estado:** SC  
**Bairro:** SAO CRISTOVAO  
**Fone Res.:** (49) 3512-0149 **Fone Cel.:** (49) 99111-8279  
**E-mail:** producao@sandieoliveira.adv.br  
**Responsável:**  
**E-mail:** **Fone Cel.:**  
**Assunto:** 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 656 - REEQUILÍBRIO ECONOMICO  
**Data/Hora Abertura:** 23/02/2023 11:27  
**Previsão:** 10/03/2023  
**Finalidade:** Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

Apresentação de OFÍCIO referente ao Ordem de Compra n° 109/2023 Pregão Eletrônico n° 65/2022 do Município de Itapoá - Número Interno P181057 - 5583479

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

TIAGO GRIEBELER SANDI

Requerente

TIAGO GRIEBELER SANDI

Funcionário(a)

Recebido



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 40.738.368/0001-76, sediada na Rua Quinze de Novembro, 174 -, Coral, CEP 88523-010, neste ato representado pelo seu representante Pablo Henrique Gamba, inscrito no CPF n. 009.286.339-69, residente na Rua Quinze de Novembro, 174, Bairro Coral, em Lages/SC, 88523-010.

**OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

**PODERES:** pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Lages (SC), 16 de novembro de 2022.

**PABLO HENRIQUE  
GAMBA**

Assinado de forma digital por PABLO HENRIQUE  
GAMBA  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=80672587000114, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=PABLO HENRIQUE GAMBA  
Dados: 2022.11.16 12:27:09 -03'00'

**GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS

PARA: MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Pregão Eletrônico nº 65/2022  
Ata de Registro de Preços nº 58/2022  
Ordem de Compra nº 109/2023

**GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 40.738.368/0001-76, sediada na Rua Quinze de Novembro, 174, Coral, CEP 88523-010, Lages (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU CANCELAMENTO/RESCISÃO AMIGÁVEL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços 58/2022 e Ordem de Compra nº 109/2023, item 72 (leite integral 1 litro) do Pregão Eletrônico nº 68/2022.

A empresa requerente está enfrentando dificuldades em manter a proposta ofertada no edital. As complicações sobrevêm das variações inesperadas, em um curto lapso temporal, que elevaram os custos dos produtos de modo geral, isso ocorreu em decorrência da atual crise vivenciada de grande inflação no Brasil. Tal fator afetou readequação comercial implicando nos contratos compactuados entre a época.

Partindo desta premissa, faz-se necessário destacar o atual momento baseando-se nas inúmeras notícias veiculadas neste último mês:

- Mercado/Inflação:





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

## Os preços do leite e dos seus derivados podem voltar a subir em 2023?

Por Angélica Raminelly, Maria Souza, Lucas Leão e Weslem Faria  
12/02/2023 às 07h00 - Atualizada 10/02/2023 às 14h37



Na primeira metade de 2022, o setor lácteo foi noticiado em diversas mídias em função do rápido crescimento do preço do leite longa vida (popularmente conhecido como "leite de caixinha") e de outros derivados do leite nos supermercados. Naquela conjuntura, as principais explicações para tal crescimento residiam no encarecimento dos insumos utilizados na produção do leite, o aumento dos custos para a indústria e a sazonalidade da produção.

EFEITO NO BOLSO / NOTÍCIA

# Leite mais caro com nova estiagem? Por que 2023 pode ser diferente ao consumidor

No ano passado, em função da seca e outros fatores, a bebida sofreu altas históricas nas gôndolas

06/02/2023 - 06h09min  
Atualizada em 06/02/2023 - 11h23min

COMPARTILHE:



Frente as notícias elencadas, é possível compreender a intensa dificuldade evidenciada por um ciclo desorganizado. Em uma economia globalizada um simples desarranjo comercial impacta toda sua cadeia subsequente.

Nos dias atuais, é possível compreender que a guerra, alinhada com a inflação traduz em aumento nos custos do combustível ocasionando consequentemente no aumento da matéria-prima, do transporte, da industrialização, revendedor e ao final no consumidor.

Neste caso, a requerente é a figura revendedora, ou seja, após todo tramite primário adquire para vender ao consumidor final, figurado pelo presente órgão. É evidente que dentro do vivido atualmente a aquisição está mais cara e as vendas





## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

consequentemente também, por isso, as entregas dos produtos e/ou execução de determinados serviços estão substancialmente afetadas.

Agora, caberá envidar esforços da área de planejamento, integrada por equipe multidisciplinar, para readequar o plano e os cronogramas de contratações, de modo a atender da forma mais adequada, eficaz e célere as novas demandas da Administração, bem como, equalizar as necessidades extraordinárias dos contratados.

Diante de tamanha oneração dos custos, faz-se necessário o reequilíbrio econômico-financeiro, para que o valor do item seja reequilibrado para a realidade atual, conforme cálculo apresentado:

SITUAÇÃO INICIAL							
Item	Descrição	Custo Antigo (CA)	Prova	Valor Venda (VV)	Simple Nacional (11,72%)	FRETE ESTIMADO (SOBRE VALOR DE VENDA) (FE)	Lucro com Custo Antigo (LCA)
72	Leite 1 Litro	R\$ 45,60	Notas fiscais	R\$ 61,79	R\$ 7,24	R\$ 5,56	R\$ 3,39
SITUAÇÃO ATUAL							
Item	Descrição	Custo Novo (CN)	Prova	Valor Venda (VV)	Simple Nacional (11,72%)	FRETE ESTIMADO (SOBRE VALOR DE VENDA) (FE)	Lucro com Custo Antigo (LCA)
72	Leite 1 Litro	R\$ 59,64	Notas fiscais	R\$ 61,79	R\$ 7,24	R\$ 5,56	R\$ -10,65
SITUAÇÃO COM REEQUILIBRIO							
Item	Descrição	Custo Novo (CN)	Prova	Valor Reequilibrado (VREE)	Simple Nacional (11,72%)	FRETE ESTIMADO (SOBRE VALOR DE VENDA) (FE)	Lucro com Custo Novo (LCN)
72	Leite 1 Litro	R\$ 59,64	Notas fiscais	R\$ 79,50	R\$ 9,32	R\$ 7,15	R\$ 3,39


Para comprovar o drástico aumento, a empresa junta Notas fiscais.




# SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Custo antigo:

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAIDA N° 000.411.257 Série 001 Folha 1/1		 CHAVE DE ACESSO 4222118331044100585255001000411257173854620 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora																																					
<b>COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS</b> AVENIDA GETULIO DORNELES VARGAS - N. 3812 - SL 02 LIDER - 89025-180 CHAPECO - SC Fone/Fax: 00004931112600				NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIRO</b> PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342220232905124 - 08/11/2022 18:38:14																																					
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256754306 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41054				INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT 342220232905124 - 08/11/2022 18:38:14 CNPJ 83.310.441/0058-52																																					
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO																																					
<b>CASILHOS &amp; GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS</b> ENDEREÇO RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 174 - APT 41 MUNICÍPIO LAGES		BAIRRO / DISTRITO <b>CORAL</b> UF / RONE / FAX SC / 49984131984		CEP 88523-010 INSCRIÇÃO ESTADUAL 260904171																																					
FATURA / DUPLICATA				HORA DA SAÍDA/ENTRADA																																					
Num. 001 Val. 08/11/2022 Valor R\$ 1.164,00				00:02:00																																					
<b>CALCULO DO IMPOSTO</b> <table border="1"> <thead> <tr> <th>BASE DE CALC. DO ICM S T</th> <th>VALOR DO ICM S T</th> <th>BASE DE CALC. ICM S T</th> <th>VALOR DO ICM S T</th> <th>V. IMP. IMPORTAÇÃO</th> <th>V. ICM S UF REMET</th> <th>V. ICM S UF DEST</th> <th>VALOR DO PIS</th> <th>V. TOTAL PRODUTOS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2.393,90</td> <td>287,28</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>4.104,00</td> </tr> <tr> <td>VALOR DO FRETE</td> <td>0,00</td> <td>VALOR DO SEGURO</td> <td>0,00</td> <td>DESCONTO</td> <td>0,00</td> <td>OUTRAS DESPESAS</td> <td>0,00</td> <td>VALOR TOTAL ICM S</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>4.104,00</td> </tr> </tbody> </table>						BASE DE CALC. DO ICM S T	VALOR DO ICM S T	BASE DE CALC. ICM S T	VALOR DO ICM S T	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICM S UF REMET	V. ICM S UF DEST	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS	2.393,90	287,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.104,00	VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS	0,00	VALOR TOTAL ICM S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.104,00
BASE DE CALC. DO ICM S T	VALOR DO ICM S T	BASE DE CALC. ICM S T	VALOR DO ICM S T	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICM S UF REMET	V. ICM S UF DEST	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS																																	
2.393,90	287,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.104,00																																	
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS	0,00	VALOR TOTAL ICM S																																	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.104,00																																	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS																																									
NOME / RAZÃO SOCIAL CENTRAL FRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS LTDA ENDEREÇO AVENIDA GETULIO DORNELES VARGAS - N. 3812 N CHAPECO		FRETE 0 - Por conta do Rem CÓDIGO ANTT 00000000		PLACA DO VEÍCULO MFW0751 UF / INSCRIÇÃO ESTADUAL SC / 251728234																																					
QUANTIDADE 90 ESPÉCIE VOLUMES MARCA AURORA		NUMERAÇÃO CHAPECO		PESO BRUTO 1.173,790 PESO LÍQUIDO 1.112,400																																					
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b> <table border="1"> <thead> <tr> <th>CODIGO PRODUTO</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</th> <th>NUM/SN</th> <th>QCSL</th> <th>QSPF</th> <th>UN</th> <th>QUANT</th> <th>VALOR UNIT</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>VALOR DEC</th> <th>B. CALC. ICM S</th> <th>VALOR ICM S</th> <th>VALOR IPI</th> <th>ALIC. ICMS</th> <th>ALIC. IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2633</td> <td>LEITE UHT INTEGRAL - AURORA - TAMPA E ROSCA Qtd: 90 UNCS, V. Líquido: 4194,00 CEST: 1701600 pReIDC=1,67%</td> <td>94013010</td> <td>020</td> <td>5102</td> <td>CAN</td> <td>30.0000 1.053.0000</td> <td>45.6000 3.8000</td> <td>4.104,00</td> <td>0,00</td> <td>2.393,99</td> <td>287,28</td> <td></td> <td>12,00</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>						CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NUM/SN	QCSL	QSPF	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DEC	B. CALC. ICM S	VALOR ICM S	VALOR IPI	ALIC. ICMS	ALIC. IPI	2633	LEITE UHT INTEGRAL - AURORA - TAMPA E ROSCA Qtd: 90 UNCS, V. Líquido: 4194,00 CEST: 1701600 pReIDC=1,67%	94013010	020	5102	CAN	30.0000 1.053.0000	45.6000 3.8000	4.104,00	0,00	2.393,99	287,28		12,00							
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NUM/SN	QCSL	QSPF	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DEC	B. CALC. ICM S	VALOR ICM S	VALOR IPI	ALIC. ICMS	ALIC. IPI																											
2633	LEITE UHT INTEGRAL - AURORA - TAMPA E ROSCA Qtd: 90 UNCS, V. Líquido: 4194,00 CEST: 1701600 pReIDC=1,67%	94013010	020	5102	CAN	30.0000 1.053.0000	45.6000 3.8000	4.104,00	0,00	2.393,99	287,28		12,00																												

Custo atual:

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAIDA N° 000.428.039 Série 001 Folha 1/1		 CHAVE DE ACESSO 422202853104410058525500100042803931049302 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora																																					
<b>COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS</b> AVENIDA GETULIO DORNELES VARGAS - N. 3812 - SL 02 LIDER - 89025-180 CHAPECO - SC Fone/Fax: 00004931112600				NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIRO</b> PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342230025082959 - 02/02/2023 17:39:18																																					
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256754306 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41034				INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT 342230025082959 - 02/02/2023 17:39:18 CNPJ 83.310.441/0058-52																																					
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO																																					
<b>CASILHOS &amp; GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS</b> ENDEREÇO RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 174 - APT 41 MUNICÍPIO LAGES		BAIRRO / DISTRITO <b>CORAL</b> UF / RONE / FAX SC / 49984131984		CEP 88523-010 INSCRIÇÃO ESTADUAL 260904171																																					
FATURA / DUPLICATA				HORA DA SAÍDA/ENTRADA																																					
Num. 001 Val. 02/02/2023 Valor R\$ 298,20				00:02:00																																					
<b>CALCULO DO IMPOSTO</b> <table border="1"> <thead> <tr> <th>BASE DE CALC. DO ICM S T</th> <th>VALOR DO ICM S T</th> <th>BASE DE CALC. ICM S T</th> <th>VALOR DO ICM S T</th> <th>V. IMP. IMPORTAÇÃO</th> <th>V. ICM S UF REMET</th> <th>V. ICM S UF DEST</th> <th>VALOR DO PIS</th> <th>V. TOTAL PRODUTOS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>173,95</td> <td>20,87</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>298,20</td> </tr> <tr> <td>VALOR DO FRETE</td> <td>0,00</td> <td>VALOR DO SEGURO</td> <td>0,00</td> <td>DESCONTO</td> <td>0,00</td> <td>OUTRAS DESPESAS</td> <td>0,00</td> <td>VALOR TOTAL ICM S</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>298,20</td> </tr> </tbody> </table>						BASE DE CALC. DO ICM S T	VALOR DO ICM S T	BASE DE CALC. ICM S T	VALOR DO ICM S T	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICM S UF REMET	V. ICM S UF DEST	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS	173,95	20,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	298,20	VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS	0,00	VALOR TOTAL ICM S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	298,20
BASE DE CALC. DO ICM S T	VALOR DO ICM S T	BASE DE CALC. ICM S T	VALOR DO ICM S T	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICM S UF REMET	V. ICM S UF DEST	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS																																	
173,95	20,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	298,20																																	
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS	0,00	VALOR TOTAL ICM S																																	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	298,20																																	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS																																									
NOME / RAZÃO SOCIAL CENTRAL FRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS LTDA ENDEREÇO AVENIDA GETULIO DORNELES VARGAS - N. 3812 N CHAPECO		FRETE 0 - Por conta do Rem CÓDIGO ANTT 00000000		PLACA DO VEÍCULO MFW0751 UF / INSCRIÇÃO ESTADUAL SC / 251728234																																					
QUANTIDADE 5 ESPÉCIE VOLUMES MARCA AURORA		NUMERAÇÃO CHAPECO		PESO BRUTO 65,210 PESO LÍQUIDO 61,800																																					
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b> <table border="1"> <thead> <tr> <th>CODIGO PRODUTO</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</th> <th>NUM/SN</th> <th>QCSL</th> <th>QSPF</th> <th>UN</th> <th>QUANT</th> <th>VALOR UNIT</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>VALOR DEC</th> <th>B. CALC. ICM S</th> <th>VALOR ICM S</th> <th>VALOR IPI</th> <th>ALIC. ICMS</th> <th>ALIC. IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3823</td> <td>LEITE UHT INTEGRAL - AURORA - TAMPA E ROSCA Qtd: 5 UNCS, V. Líquido: 298,20 CEST: 1701600 pReIDC=1,67%</td> <td>04013010</td> <td>020</td> <td>5102</td> <td>CAN</td> <td>5.0000 60.0000</td> <td>59.6400 4.9700</td> <td>298,20</td> <td>0,00</td> <td>173,99</td> <td>20,87</td> <td></td> <td>12,00</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>						CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NUM/SN	QCSL	QSPF	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DEC	B. CALC. ICM S	VALOR ICM S	VALOR IPI	ALIC. ICMS	ALIC. IPI	3823	LEITE UHT INTEGRAL - AURORA - TAMPA E ROSCA Qtd: 5 UNCS, V. Líquido: 298,20 CEST: 1701600 pReIDC=1,67%	04013010	020	5102	CAN	5.0000 60.0000	59.6400 4.9700	298,20	0,00	173,99	20,87		12,00							
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NUM/SN	QCSL	QSPF	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DEC	B. CALC. ICM S	VALOR ICM S	VALOR IPI	ALIC. ICMS	ALIC. IPI																											
3823	LEITE UHT INTEGRAL - AURORA - TAMPA E ROSCA Qtd: 5 UNCS, V. Líquido: 298,20 CEST: 1701600 pReIDC=1,67%	04013010	020	5102	CAN	5.0000 60.0000	59.6400 4.9700	298,20	0,00	173,99	20,87		12,00																												





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Neste caso, o desequilíbrio está plenamente configurado, tendo a empresa direito ao reequilíbrio dos valores registrados. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando inoressessem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 747/748).

O reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

A Constituição, ao prever que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta”, procurou evidenciar a noção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo que todas as disposições referentes à contraprestação pecuniária da empresa deverão respeitar as condições reais e concretas estabelecidas na proposta e, havendo variação externa que influencie diretamente nos encargos assumidos pelo contratado, gerando desarmonia entre as partes, o particular pode pleitear a recomposição contratual mediante a comprovação desses motivos.

O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com conseqüências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. Este é o caso dos autos.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento do pedido de reequilíbrio da 58/2022 e Ordem de Compra nº 109/2023, item 72 (leite integral 1 litro) é imperioso.

Ou, caso o entendimento da administração seja contrário, que se proceda a liberação amigável da Ata e rescisão amigável da OC 109/2023, conforme tópico 5 abaixo destacado.

## 2. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Cabe ressaltar que a presente manifestação é feita com base no regramento do Decreto nº 7.892/2013, que regula o sistema de registro de preços em âmbito federal, caso esta Administração utilize regramento diverso, deverá aplicar a mesma argumentação de acordo com ele.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

Alguns julgadores ainda têm a equivocada interpretação que este regulamento proibiria o ajuste para mais dos itens, limitando-se à liberação do compromisso. Este entendimento é com base na previsão do inciso I do artigo 19 do Decreto nº 7.892/2013, que prevê:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:  
**I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento**, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e  
II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.





## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Note-se que a referida previsão só é válida para a “liberação do fornecedor do compromisso assumido” e não tem o condão de proibir a possibilidade de se pleitear um reequilíbrio econômico-financeiro e nem poderia, na medida em que a previsão de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é constitucional e o referido artigo é a previsão de um Decreto Federal que regulamenta a previsão uma Lei Ordinária (Lei de Licitações). É o entendimento da doutrina:

Propondo uma interpretação conforme à Constituição, Paulo Reis escreve que “Não podemos raciocinar com a hipótese de que o Decreto nº 7.892, de 2013, simplesmente veda qualquer elevação no preço registrado, pois estaríamos colocando esse regulamento em patamar hierárquico superior às Leis que regem as contratações públicas. Melhor será considerar que o Decreto foi, lamentavelmente, omissis. E que, diante dessa omissão, devemos buscar outros meios, no ordenamento jurídico, para fazer esse ajuste de valor a maior. Afinal, já ficou claro que o comando constitucional é direto, claro e objetivo: no curso da execução dos contratos devem ser mantidas as condições efetivas da proposta. Isto significa, deve ser mantido, sempre, o equilíbrio da equação econômico-financeira.” (REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. Sistema de registro de preços: Uma forma inteligente de contratar – Teoria e Prática. [livro eletrônico]. Belo Horizonte, Fórum: 2020)

Os Ilustres Victor Amorim e Fabrício Motta em artigo também concluíram pela possibilidade:

### Conclusões

Diante das respostas desenvolvidas, se mostra possível reunir as seguintes conclusões:

a) os atos normativos primários que dispõem sobre o SRP, em especial as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, não veiculam o impedimento, a priori, de revisão da ata de registro de preços no sentido de promover a elevação dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem profundamente os valores praticados em mercado;

b) considerando a inexistência de impedimento veiculado em ato normativo primário, o regulamento do SRP editado por parte de qualquer entidade federativa em atendimento ao §3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 poderia dispor sobre a possibilidade e as condições procedimentais de alteração a maior de preços registrados em ata;

c) a partir de uma análise sistêmica do Decreto Federal nº 7.892/2013 e à luz dos princípios da eficiência e economicidade, **é juridicamente viável a revisão de ARP para aumento dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem os valores praticados em mercado, como o caso da crise decorrente do coronavírus.**

AMORIM, Victor; MOTTA, Fabrício. Revisão de preços registrados em caso de elevação dos valores praticados em mercado no contexto da crise do coronavírus. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 221, p. 9-16, maio 2020 ([http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/100/820/artigo\\_Fabr%C3%ADcio\\_Motta\\_e\\_Vitor\\_Amorim\\_-\\_reequil%C3%ADbrio\\_em\\_ARP.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/100/820/artigo_Fabr%C3%ADcio_Motta_e_Vitor_Amorim_-_reequil%C3%ADbrio_em_ARP.pdf))



**SANDI & OLIVEIRA**

ADVOGADOS

Para espancar qualquer dúvida que uma ata de registro de preços pode ter seus preços aumentados, basta avaliar a previsão da **Nova Lei de Licitações**:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]

**VI - as condições para alteração de preços registrados;**

A **Nova Lei de Licitações** veio e corrigiu a omissão do decreto regulamentador e da antiga legislação, deixando claro a intenção do legislador. Além disto o servidor público tem que ter ciência que a sua má avaliação em um julgamento de um pedido de reequilíbrio de preços pode levar uma empresa à falência, o que evidentemente não coaduna com o interesse público:

Por isso o administrador deve ter boa-fé e ser razoável no momento em que o fornecedor fizer a solicitação, pleiteando a liberação do compromisso e/ou a revisão dos preços registrados. Conforme já exposto, não é de interesse da Administração Pública que os contratos administrativos levem o contratado à ruína" (MIRANDA, Lúlian. Da revisão e do cancelamento dos preços registrados. In: FORTINI, Cristina (Coord.). Registro de Preços: análise crítica do Decreto Federal nº 7.892/13, com as alterações posteriores. 3. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 209).

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços é imperioso.

### **3. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE CONTRATOS E EMPENHOS DECORRENTES DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA**

Com a conclusão de que é possível reequilibrar preços de ARP pode-se chegar em outra dúvida: É possível reequilibrar preços de contratos/empenhos que foram emitidos antes da requisição formal de reequilíbrio?

Neste caso, a regra geral deve ser seguida, que é de reequilibrar os preços contratuais, desde que cumpram os requisitos legais. Importante citar a previsão do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não tem uma data específica para ser solicitado, podendo ocorrer antes ou após a emissão/encaminhamento da nota de empenho, como se comprova em uma simples leitura aos dispositivos art. 65, "d", da Lei de Licitações e art. 37 da CF/88.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis. A Constituição Federal de 1988 assegura:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

Ora, se a Constituição Federal determina a manutenção das condições efetivas da proposta é assim que a Administração Pública deve proceder, não podendo se isentar de deferir reequilíbrio de preços, pelo simples fato de que foi solicitado após a emissão do empenho/contrato, **pois este ato não torna os preços imutáveis**.

Este entendimento é válido mesmo que tenha sido emitido apenas um empenho (e não um contrato) para fornecimento do objeto, pois o artigo 62 da Lei de Licitações prevê que o empenho é um substituto do instrumento contratual. Após a emissão de um empenho/contrato decorrente de uma ata de registro de preços, este documento tem vigência própria e deve respeitar as regras da lei de licitações e da Constituição Federal, incluindo a obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta.

Impende ressaltar que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pelo contratado não depende de previsão no edital, podendo ser concedido **a qualquer tempo**<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA AGU Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2009: O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

ao longo do contrato, desde que o contratado justifique e comprove a alteração contratual nos termos delimitados pela lei, o que aconteceu neste caso.

A respeito do assunto é imperioso mencionar o PARECER n. 00002/2020/CPLC/PGF/AGU<sup>2</sup> da CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CPLC da AGU:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE ATA E CONTRATO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. OPÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

[...]

2. A previsões do Decreto n. 7.892, de 2013, disciplinam os valores registrados na ata de registros de preços, mas não disciplinam o regime jurídico dos valores nos contratos decorrentes da respectiva ata.

3. A ata de registro de preços representa a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame. A manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem (PARECER n. 00003/2019/CPLC/PGF/AGU).

4. A ata de registro de preços gera obrigações apenas para uma das partes, constituindo uma promessa unilateral, que a doutrina denomina de opção, que é modalidade de contrato preliminar prevista no art. 466 do Código Civil.

**5. Ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo contrato bilateral quando celebrado o segundo, o que poderá se dar com a assinatura de instrumento contratual ou mediante sua substituição por outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.**

6. A assinatura da ata de registro de preços não cria obrigações para a Administração Pública, mas confere um direito potestativo que lhe faculta a formação do contrato com o fornecedor, independentemente de nova manifestação de vontade deste, salvo os estritos casos já mencionados nos arts. 17 a 19 do Decreto n. 7.892, de 2013.

7. No nosso ordenamento jurídico, a regra geral continua a ser a da garantia do equilíbrio econômico financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Assim, as normas devem ser interpretadas de modo a preservar o direito ao reajustamento para fazer frente às variações dos preços decorrentes de álea ordinária – inflação ou deflação. Isso porque, na ausência de previsão específica do tema no decreto, deve o intérprete socorrer-se da determinação do art. 15, § 3º, II, e dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993 (PARECER n. 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU).

8. Não se pode aplicar as vedações para a atualização dos preços registrados na ata de registro de preços aos contratos dela decorrentes, devendo ser aplicado os preceitos da Lei n. 8.666, de 1993 e 10.192, de 2001, com a





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

**legislação correlata pertinente referentes ao reajustamento dos valores contratuais.**

9. Não há que se falar em incidência de preclusão lógica, pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.

10. Restrições devem ser interpretadas estritamente.

Note-se que o parecer supracitado se trata de uma evolução do Parecer<sup>3</sup> 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SRP/RDC. I. Reajuste na ata de registro de preços. Ausência de amparo legal. Os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 somente previram a revisão para redução dos preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, 11, d, da Lei nº 8.666/93. 11. Cláusula com critério de reajustamento em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços. Possibilidade, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos para o reajuste ou para a repactuação na legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008). Instrução Normativa MARE nº 08/98. Revogação tácita. 111. **Possibilidade de previsão de cláusula de reajuste ou de repactuação em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - SRP/RDC** (art. 37, XXI, da CF/88, arts. 32, II<sup>2</sup>, 111, e 39 da Lei nº 12.462/2011 e arts. 8º, XII, e 94 do Decreto nº 7.581/11).

Explicando em ordem cronológica, o parecer de 2014 apontou pela possibilidade de reajustar contratos decorrentes de atas de registro de preços e o parecer de 2020 novamente reforçou esta tese e foi ainda mais longe, ao demonstrar que mesmo o contrato assinado (ou o empenho recebido) **não há preclusão lógica do direito de reequilíbrio**, “pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.”

Ressalta-se que o mesmo entendimento foi aplicado no PARECER n. 01025/2020/CJU-MG/CGU/AGU, assim esclarece quanto ao tema em questão da utilização do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro na nota de empenho:

II

**2.3 Reequilíbrio econômico - financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato (Nota de empenho)**

Em primeiro lugar, julga-se adequada a orientação exarada pela CJU-RS, vez que não é possível realizar o reequilíbrio econômico- financeiro dos valores registrados em Ata de Registro de Preços. Tal entendimento já é pacífico e remansoso no âmbito da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados.

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN142014CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf>





## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Cite-se, nesse desiderato, o Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e, portanto, de observância obrigatória por esta consultoria.

EMENTA:

I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.

II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.

**III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.**

IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.

V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

**VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.**

(NUP 00688.000183/2015-76, seq. 49. Despacho do Diretor nº 24/2017/DECOR/CGU/AGU constante na seq. 58. Despacho do CGU substituto nº 106/2017/GAB/CGU/AGU, constante na seq. 59)

O mesmo entendimento foi proferido pela Procuradoria - Geral Federal, conforme Parecer nº 03/2019 /CPLC/PGF/AGU: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE VONTADE PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)".

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art 37, XXI, da CF/88).

IV - A lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art.15, §3º, inc. II). Coube, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. (NUP 00969.000016/2018-11)

**Por outro lado, o tema principal é analisar se é possível realizar o reequilíbrio econômico - financeiro sobre os instrumentos substitutivos do contrato, como é o caso da Nota de Empenho.**

Nesse ponto, é preciso observar que o art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93, permite dispensar, de modo FACULTATIVO, o instrumento contratual para os ajustes (itens) cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 62, §4º).





## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

A partir disso, o §2º do art. 62, da Lei nº 8.666/93, permite substituir o contrato por outros instrumentos, a exemplo da nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução e outros.

Art. 62 (..)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei

**De todo modo, tanto o contrato como os seus instrumentos substitutivos possuem natureza bilateral. Pactuar uma carta-contrato ou uma nota de empenho em substituição as formalidades do contrato, não lhes retiram a sua natureza consensual, de modo que a maior distinção entre eles é que o contrato deve ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial, conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.**

Inclusive, em leitura dos Anexos da Nota de Empenho (SEI 26185669 e SEI 26185757), se verifica, na cláusula sexta, regras atinentes ao reajuste e as alterações contratuais decorrentes do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (dentre elas, o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da teoria da imprevisão). **Ademais, no bojo da fundamentação do Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, fica clara a possibilidade de se discutir a equação econômica da relação contratual, em sua definição ampla, ainda que a Administração não tenha utilizado o instrumento do contrato propriamente dito.**

**36. A alteração do valor econômico, decorrente desses institutos, terá efeitos circunscritos à relação contratual (mesmo que tenha se optado por não utilização do instrumento contratual propriamente dito). Este é um dado importante a ser percebido, já que uma única Ata de Registro de Preços pode-se gerar diversas relações contratuais, por órgãos diferentes, em localidades distintas.**

**37. Assim, uma mesma Ata pode gerar um contrato afetado por situação imprevisível, caracterizável como fato gerador de revisão econômica, sem que este fato gerador se relacione com os demais contratos firmados à partir da Ata. Outrossim, fatores relacionados à própria disponibilidade do direito de manutenção do equilíbrio econômico, como a preclusão lógica ou a negociação de valores, podem afetar uma contratação firmada com base na Ata de registro de preços, sem que este mesmo fenômeno ocorra com as demais.**

**38. Necessário reiterar-se, então, que a manutenção do equilíbrio econômico é um fenômeno jurídico da contratação (do contrato em sentido amplo) e não da Ata de registro de preços. Identificada a ocorrência do respectivo fato gerador, a alteração do valor contratual pela incidência de um dos institutos pertinentes se dará no âmbito da relação contratual, não na Ata de Registro de Preços. Já o procedimento de negociação previsto no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 repercute diretamente no preço registrado na Ata, beneficiando, em caso de redução, todos os órgãos que a utilizarem à partir de então.**

**39. Por fim, outra diferença peculiar que precisa ser observada, ao perceber-se que o procedimento de negociação está relacionado intrinsecamente à Ata de registro de preços, enquanto que os institutos de manutenção do equilíbrio econômico estão relacionados à contratação (mesmo que não se utilize o instrumento contratual), envolve a definição da competência para tal ação administrativa.**

**40. Enquanto o procedimento de negociação (inerente à Ata) deve ser feito pelo órgão gerenciador e afeta o valor outrora registrado, o reconhecimento do direito à manutenção do equilíbrio econômico (inerente ao contrato em sentido amplo) é feito administrativamente pelo órgão contratante e afeta o valor da contratação, não atingindo, em princípio, o valor registrado na Ata de registro de preços.**





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

41. Tais diferenças resultam da natureza jurídica diversa entre a Ata e o Contrato (em sentido amplo), bem como entre os institutos de manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelo regulamento federal.

**Desse modo, em caráter preliminar ao mérito da presente consulta, há de se reconhecer a possibilidade de se discutir o reequilíbrio econômico - financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato, a exemplo da Nota de Empenho.**

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços, seus empenhos e contratos decorrentes dela é imperioso.

#### 4. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O regulamento do Registro de Preços exige que a empresa comprove um fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento. Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos.

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intensamente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, que está expressamente previsto no Código Civil<sup>4</sup>, se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

É importante ressaltar que o **Superior Tribunal de Justiça** tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

<sup>4</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.





## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Afirmado o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento.
3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e conseqüentemente documentos comprobatórios desse pagamento.
5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade atuante e do correspondente inadimplemento.
6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.
7. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará na abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor à produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Sendo assim, entende-se que não há melhor prova a ser produzida que **solicitar aos concorrentes vencidos na licitação se conseguem manter seus preços ofertados ou se tem interesse em assumir a ata de registro de preços**, pois, desta forma, a Administração analisará provas de empresas que estão em situação semelhante a requerente e que foram vencidas na licitação por pequenas diferenças de preço.

## 5. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO E RESCISÃO

Existe a possibilidade da empresa em requerer o cancelamento do registro de preços com o órgão, utilizando-se da previsão legal do artigo 21, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:  
I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e  
II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou  
II - a pedido do fornecedor.

Juntamente, também é possível a rescisão amigável dos contratos/ordens de fornecimento e/ou empenhos derivados da Ata de Registro de Preços, para tanto usa-se o artigo 78 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...] XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: [...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; [...]

§ 1o A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Desta forma caso a Administração entenda por não haver motivo para deferir o reequilíbrio de preços, requer-se o cancelamento do saldo remanescente da Ata de Registro de Preços, bem como a rescisão amigável sobre a Ordem de compra, item leite, conforme previsão do regulamento.





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

## 6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Receber o presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços e seus contratos/substitutos de contratos decorrentes com base no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993, julgando-o procedente.
- b) Que seja autorizada a suspensão da execução contratual até o julgamento do presente pedido.
- c) Caso não seja deferido o reequilíbrio de preços:
  - a) Que o fornecedor seja liberado do compromisso gerado pela ata de registro de preços.
  - b) Caso haja empenhos/contratos emitidos que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.
- d) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.
- e) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails [tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br](mailto:tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br), [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto:contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages (SC), 20 de fevereiro de 2023.

Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CASTILHOS & GAMBA CONEXOES  
COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA  
CNPJ nº 40.738.368/0001-76



PABLO HENRIQUE GAMBA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/04/1985, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 009.286.339-69, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 29368, órgão expedidor OAB/SC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALVES DE BRITO, 254, CENTRO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88015440, BRASIL.

CESAR AUGUSTO CASTILHOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 22/04/1981, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 021.918.209-48, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3858423, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 174, CORAL, LAGES, SC, CEP 88523010, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206448664, com sede Rua Quinze de Novembro, 174, Apt:41, Coral Lages, SC, CEP 88523010, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 40.738.368/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

#### NOME EMPRESARIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade que gira sob o nome empresarial CASTILHOS & GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

#### QUADRO SOCIETÁRIO

**CLÁUSULA SEGUNDA.** NOEMI BATISTA DE AMORIM admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 06/03/1962, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 533.998.549-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1405547, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALVES DE BRITO, 274, CENTRO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88015440, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio CESAR AUGUSTO CASTILHOS, detentor de 10.000 (Dez Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

#### CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O sócio CESAR AUGUSTO CASTILHOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$9.800,00 (Nove Mil e Oitocentos Reais), direta e irrevogavelmente ao sócio PABLO HENRIQUE GAMBA, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Req: 81200001891159

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/11/2022 Data dos Efeitos 31/10/2022

Arquivamento 20222766093 Protocolo 222766093 de 31/10/2022 NIRE 42206448664

Nome da empresa GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 300479037198908

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGfj45kHuD6XzQ\_9g&chave2=Ug8cwwsph\_-ckGj5CvuIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 10404724949-VANDERLEI ALCIDES AVILA



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CASTILHOS & GAMBA CONEXOES  
COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA  
CNPJ nº 40.738.368/0001-76**

O sócio CESAR AUGUSTO CASTILHOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$200,00 (Duzentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio NOEMI BATISTA DE AMORIM, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA QUARTA.** O capital totalmente integralizado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 20.000 (vinte mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser assim distribuído:

PABLO HENRIQUE GAMBA, com 19.800 (dezenove mil e oitocentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) integralizado.  
NOEMI BATISTA DE AMORIM, com 200 (duzentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 200,00 (duzentos reais) integralizado.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA QUINTA.** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) PABLO HENRIQUE GAMBA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de Interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**CLÁUSULA SEXTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA SÉTIMA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**PARAGRAFO TERCEIRO DA CLAUSULA NONA**

**CLÁUSULA OITAVA.** A participação dos lucros da sócia ingressante NOEMI BATISTA DE AMORIM dar-se-á em conformidade com a convenção de distribuição de lucros ajustada entre as partes.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

Req: 81200001891159

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/11/2022 Data dos Efeitos 31/10/2022

Arquivamento 20222766093 Protocolo 222766093 de 31/10/2022 NIRE 42206448664

Nome da empresa GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 300479037198908

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

01/11/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CASTILHOS & GAMBA CONEXOES  
COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA  
CNPJ nº 40.738.368/0001-76

CLÁUSULA NOVA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em LAGES.

CLÁUSULA DÉCIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

LAGES, 26 de outubro de 2022.

  
PABLO HENRIQUE GAMBA

  
CESAR AUGUSTO CASTILHOS

  
NOEMI BATISTA DE AMORIM

Req: 81200001891159

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/11/2022

Certifico o Registro em 01/11/2022 Data dos Efeitos 31/10/2022

Arquivamento 20222766093 Protocolo 222766093 de 31/10/2022 NIRE 42206448664

Nome da empresa GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 300479037198908

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício





**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



222766093

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
PROTOCOLO	222766093 - 31/10/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

#### MATRIZ

NIRE 42206448664  
CNPJ 40.738.368/0001-76  
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/11/2022  
SOB N: 20222766093

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 10404724949 - VANDERLEI ALCIDES AVILA - Assinado em 31/10/2022 às 10:41:43



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/11/2022 Data dos Efeitos 31/10/2022

Arquivamento 20222766093 Protocolo 222766093 de 31/10/2022 NIRE 42206448664

Nome da empresa GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 300479037198908

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

01/11/2022